



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15959.000177/2010-44
Recurso n° 904.956 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.374 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.

Não há decretação de nulidade quando não ficar demonstrado o prejuízo decorrente do alegado vício à parte tida como lesada.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

O auto de infração contém todos os requisitos legais, especialmente a descrição dos fatos e menção aos dispositivos que fundamentam a infração.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, aplicando-se o percentual previsto no inciso I, do caput, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando for o caso.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 470/2009. EFEITOS.

O disposto no art. 3º da MP n. 470/2009 não revogou e nem deu nova interpretação ao §4º, do art. 18, da Lei n. 10.833/03 (artigo 18 da Lei n. 11.488/07) e muito menos ao § 12º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96.

O objetivo do artigo 3º da MP nº 470/2009 não foi abrir prazo para que os contribuintes apresentem declaração de compensação com créditos sabidamente indevidos para poder, posteriormente, se beneficiar do parcelamento ou da compensação de prejuízos fiscais.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 02 DO CARF.

Multa aplicada de acordo com a legislação de regência. Impossibilidade de conhecimento de alegação acerca de inconstitucionalidade de norma legal, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional se refere ao chamado arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, não se aplicando, portanto, multa regulamentar cobrada isoladamente decorrente de infração legislação, por ter o contribuinte, apresentado declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados) e cuja compensação não é permitida.

Rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Octavio Carneiro Silva Correa e Rodrigo Cardozo Miranda, que apresentará declaração de voto. Fez sustentação oral em favor da recorrente o advogado Ralph Melles Sticca - OAB/SP 236.471.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), como constante às fls. 143/144:

“Trata-se de exigência de Multa Isolada, no valor de R\$ 2.805.736,56, pelo fato de o contribuinte ter efetuado compensação indevida utilizando-se de crédito-prêmio de IPI.

De acordo com o auto de infração (descrição dos fatos e enquadramento legal), a empresa solicitou, em 27/11/2009, compensação de diversos débitos com crédito prêmio de IPI, controladas no processo administrativo nº 15959.000018/2010-40. Tais compensações foram consideradas não-declaradas, ensejando a imputação da multa isolada fundamentada no § 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo artigo 18, da Lei nº 11.488/2007.

Regularmente cientificada do auto de infração (AR de fl. 10), a empresa apresentou sua impugnação, na qual, em preliminar, sustentou a nulidade dos autos pela manifesta afronta aos procedimentos legais estabelecidos para o lançamento de ofício, porque a autoridade administrativa deixou de produzir elementos probatórios da suposta ilicitude praticada pela impugnante na compensação de débitos tributários, apresentando tão-somente o valor da autuação, sem apontar, contudo, os valores referentes às DCOMP julgadas indevidas e respectiva memória de cálculo, restringindo o auto de infração a alegar a ocorrência de compensação indevida, mencionando apenas o processo administrativo correspondente, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, defendeu que o AFRFB analisou as referidas DCOMP sem o conhecimento dos procedimentos adotados pela impugnante referentes ao artigo 3º da MP nº 470/2009, o qual instituiu benefícios para pagamento à vista e parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI.

Esclareceu que, em 13 de outubro de 2009, veio à tona a publicação da Medida Provisória nº 470/2009, em cujo artigo 3º havia o permissivo para o pagamento à vista ou parcelamento em 12 meses dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito prêmio de IPI, com determinadas anistias em relação às multas e juros de mora e a possibilidade de liquidar débitos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. E que, para os procedimentos legais para adesão e consolidação dos débitos Federais para o pedido de pagamento da MP 470/2009, a empresa apresentou, em 27/11/2009,

30 (trinta) Declarações de Compensação perante a Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de formalizar o aproveitamento indevido do referido crédito, por meio da compensação de diversos débitos previdenciários (código receita 2100), totalizando R\$ 3.740.982,08, fundamentado em direito creditório baseado no litígio do Processo administrativo nº 10840.003314/2004-68.

Acrescentou que com o advento da MP nº 470/2009, entendimento diverso deve ser dado às Dcomp apresentadas pela impugnante, haja vista tratar-se de questão atinente ao aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI, mais atual, a qual transcende à mera consideração de "Dcomp não-declarada", em conformidade com o regime jurídico criado pelo artigo 3º da referida MP.

Sustentou, novamente, que as DCOMP protocolizadas, em 27 de novembro de 2009, tiveram tão-somente o efeito jurídico de tornar caracterizado, de forma líquida e certa, o "aproveitamento indevido" do crédito-prêmio de IPI, estando, -portanto, em consonância com o artigo 3º da MP nº 470/2009, procedimento incompatível ao imputado pelo AFRFB.

Repisou que as declarações foram protocolizadas 3 dias antes do encerramento do prazo final para o pagamento de débitos com o objetivo de caracterizar o "aproveitamento indevido" do crédito-prêmio de IPI estabelecido como requisito formal para o parcelamento ou pagamento à vista nos termos da MP 470/2009, agindo a impugnante na estrita legalidade. Questionou que, se por um lado a impugnante efetuou compensações indevidas notoriamente rechaçadas pela RFB, por outro, no dia útil seguinte, procedeu ao pagamento integral dos débitos, tudo no rigor da lei.

Acrescentou ser evidente a vontade do Estado, por ocasião da edição da medida provisória, de permitir que a impugnante liquide todo e "qualquer aproveitamento indevido" de créditos oriundos do benefício fiscal concedido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491/1969, de modo que o Ministério da Fazenda expressou claramente o interesse do Governo Federal em encerrar, de forma definitiva e equânime, as discussões a respeito do crédito prêmio postas nas esferas administrativa e judicial, "fazendo valer o direito do contribuinte que pleiteou créditos tributários oriundos do incentivo fiscal de utilizá-los na liquidação de débitos tributários federais, vencidos até a edição da referida medida provisória, instituindo, portanto, sistemática de extinção de débitos".

E que, ao contrário dos contribuintes que logo após a formalização do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI efetuaram indiscriminadamente diversas compensações indevidas, obtendo na justiça provimentos que suspendessem a exigibilidade do débito tributário e por ora estaria com todos os requisitos da MP nº 470/2009 cumpridos, a impugnante assumiu posição conservadora e prudente perante a RFB, pois decidiu discutir seu crédito tributário anteriormente à compensação. A impugnante questiona se é adequado o tratamento que lhe é dispensado, uma vez que outros contribuintes que formalizaram o aproveitamento indevido gozarem dos benefícios na MP e da Lei 11.488/2007 sem maiores implicações e à impugnante que cumpriu à risca o

objetivo da norma, sobra a multa isolada por ter agido conservadoramente no passado.

Argumentou que restaria ao AFRFB dar nova interpretação ao disposto no artigo 74, § 12, II, da Lei 9.430/96, em confronto com a permissão federal de saldar débitos federais compensados indevidamente com crédito-prêmio de IPI, pois é justamente em razão da aplicação da norma instituída pela MP nº 470/09. Ao contrário, restaria violado o princípio da isonomia.

Defendeu ser suficiente para afastar a multa isolada imputada pelo AFRFB o fato de o procedimento adotado pela impugnante se caracterizar hipótese de denúncia espontânea de débito, seguida de integral pagamento por meio do pedido de pagamento de débitos formalizado em 30 de novembro de 2009. Insta notar a boa-fé da impugnante em pagar o débito tributário antes mesmo de qualquer procedimento ou questionamento por parte da RFB, ou seja, anteriormente ao início do processo administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Por fim, em virtude da pendência de julgamento dos processos administrativos nºs 10840.001812/2009-81 e 12915.002805/2009-19 relativos ao pedido de pagamento de débitos, solicitou o apensamento deste processo àqueles, com base nos termos, fatos e provas, na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.”

A decisão de fls. 143/148, proferida pela DRJ/RPO, foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/2009. EFEITOS.

O disposto no artigo 3º da MP nº 470/2009 não revogou nem deu nova interpretação ao § 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 (artigo 18 da Lei nº 11.488/2007) e muito menos ao § 12, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. O objetivo do artigo 3º da MP nº 470/2009 não foi abrir prazo para que os contribuintes apresentem declaração de compensação com créditos sabidamente indevidos para poder, posteriormente, se beneficiar do parcelamento ou da compensação de prejuízos fiscais.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional se refere ao chamado arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, não se aplicando, portanto, à multa regulamentar cobrada isoladamente decorrente de infração à legislação, por ter o contribuinte, apresentado declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados) e cuja compensação não é permitida, fato vedado pela legislação vigente.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido.”*

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 158/189, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Pugna pela nulidade da decisão recorrida;
- b. Pede a declaração de nulidade do Auto de Infração objeto da demanda, cancelando-se a multa isolada aplicada;
- c. Aduz que as compensações foram realizadas nos termos da Medida Provisória 470/09;
- d. Refere a uma violação do princípio constitucional da isonomia;
- e. Requer afastamento da penalidade imposta por ocorrência de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

1. Inexistência de nulidade da decisão de primeira instância

Em relação ao pedido de apensamento formulado pela Recorrente, já feito quando da impugnação, e da alegação de nulidade em virtude do julgamento em apartado, mantenho a decisão da primeira instância por seus próprios termos, com especial atenção ao seguinte trecho:

“Os processos citados não são decorrentes e nem conexos e os fatos e provas estão presentes nos autos, pois o que se discute é a multa isolada referente à compensação considerada não declarada e não se os débitos foram ou podem ser pagos ou parcelados.”

Além disso, para decretação de nulidade, há necessidade de se comprovar a ocorrência de prejuízo à parte que alegou referido vício.

“Nulidade do Ato Administrativo. Controle Finalístico. Com exceção da hipótese de incompetência do agente, a nulidade do ato só é declarada se caracterizado prejuízo para as partes. Se o ato processual atinge sua finalidade e privilegia o exercício do contraditório e da ampla defesa não se declarará sua nulidade. Inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. (...) (CARF, 3ª Seção, 2ª Turma, 1ª Câmara, Acórdão n. 3102.00-452, Sessão de 13 de agosto de 2009) (grifos nossos).

No caso em tela, a Recorrente não demonstrou a existência de prejuízo, mesmo porque todos os processos de compensação de crédito-prêmio de IPI realizados após a adição da MP n. 470/09 são notoriamente indevidos, motivo pelo qual afastou a alegada nulidade da decisão da DRJ/RPO.

2. Inexistência de nulidade do auto de infração

Em que pesem as razões ofertadas pela Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar.

Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A descrição dos fatos disposta nos autos se revela suficiente e adequada para o entendimento da imputação, informando o crédito utilizado na compensação, a data do protocolo das compensações e o processo administrativo a que se referem, sendo, inclusive, que a Recorrente revelou pleno conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as em detalhada defesa.

Insta salientar que a Recorrente, em sua defesa, reconhece que apresentou declarações de compensação, especifica o valor a que ela se refere e ainda cita os débitos que pretendeu compensar. Por conseguinte, não restou prejudicado o seu direito de defesa.

Ademais, qualquer vício, que eventualmente tenha ocorrido, não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte, principalmente quanto à sua defesa.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento levado a efeito pela autoridade lançadora. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Da irregularidade do pagamento com base na MP n. 470/09

Inobstante os argumentos da Recorrente, constantes da peça recursal, seu pleito não merece ser acolhido.

Aduz a Recorrente que as compensações foram formalizadas em conformidade com procedimento de pagamento de débitos estabelecido pelo artigo 3º da MP 470/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009”

Entretanto, extrai-se da leitura do artigo acima que o benefício do pagamento dos débitos com redução de multas e encargos e a possibilidade de parcelamento, foi concedido pela MP 470/2009 aos contribuintes que possuíam débitos com a Fazenda Nacional, decorrentes de valores compensados indevidamente com crédito-prêmio de IPI ou com créditos de IPI das aquisições desoneradas do imposto. A referida MP não conferiu o direito à Recorrente para apresentar, após sua publicação, declarações de compensação envolvendo tais créditos, tampouco revogou ou deu nova interpretação ao § 4º, do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 (artigo 18 da Lei nº 11.488/2007) e muito menos ao § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.

O Ilustre Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) esclareceu muito bem a questão, especialmente no seguinte trecho:

“(...) a MP nº 470/2009, embora tenha dado permissivo para os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional saldar os valores compensados indevidamente com crédito-prêmio de IPI ou com créditos de IPI das aquisições desoneradas do imposto, não conferiu o direito à impugnante para apresentar, após sua edição, declarações de compensação envolvendo tais créditos, principalmente porque a discussão sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI já fora encerrada tanto judicialmente e administrativamente.

É certo que, perante a administração tributária, o direito material ao crédito-prêmio extinguiu-se em 30/06/1983, nos termos do DL nº 1.658/1979, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU 172, de 1998, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73, de 1993, art. 40, § 1º.

E, a partir das novas regras para a compensação, a vedação ao aproveitamento do crédito-prêmio fica explicitada como edição da Instrução Normativa SRF 226, de 18 de outubro de 2002:

Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

Tanto é assim que, a partir de 2004, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a considerar não declaradas as compensações que tinham por objeto o crédito-prêmio (...).”

Portanto, está correta a decisão recorrida ao considerar que a MP 470/2009 não autoriza compensações oriundas do crédito-prêmio, pois essa MP apenas permite àqueles que já possuíam débitos advindos de compensações indevidas anteriores a publicação da MP, a realizar o pagamento com redução de multas e encargos.

No caso em tela, as declarações de compensação foram transmitidas em 27/11/2009, ou seja, após mais de um mês da publicação da MP 470, ocorrida em 14/10/09.

Insta salientar que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 considera como não declarada a compensação advinda do crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 veda o ressarcimento e/ou compensação do crédito prêmio IPI.

Assim, a Recorrente jamais poderia ter apresentado as declarações de compensações de débitos previdenciários vencidos com o crédito-prêmio de IPI, uma vez que a compensação desses créditos é terminantemente vedada pela legislação.

O objetivo da MP 470/2009 foi o de possibilitar ou facilitar o pagamento ou parcelamento de dívidas já existentes quando de sua edição e não subverter toda legislação já existente. A Lei nº 9.430/96 continua vigente, e é bem clara ao caracterizar como não declaradas as compensações que utilizam o extinto crédito prêmio, a saber:

“(…)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)"

Assim, estando o fato enquadrado no § 12º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, deverá ser aplicada a multa isolada prevista no § 4º, artigo 18, da Lei nº 11.288, de 2007.

“(…) Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

...

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.(...)”.

É de rigor, então, a manutenção da penalidade aplicada pelo auto de infração.

4. Quanto à violação ao princípio constitucional da isonomia

Não podem ser conhecidas as alegações da Recorrente referentes à violação do princípio constitucional da isonomia, por impossibilidade deste Colegiado se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

5. Da alegação de denúncia espontânea

Aduz a Recorrente que adotou procedimento de denúncia espontânea do débito seguida de integral pagamento, sendo indevida a cobrança de multa isolada nos termos do artigo 138 do CTN.

Ocorre que o artigo 138 do CTN refere-se ao chamado arrependimento eficaz e só dispensa a penalidade pecuniária quando o pagamento do tributo desfaz a irregularidade, o que não é o caso.

Em relação à alegação de denúncia espontânea, acolho a decisão de primeira instância como fundamentação desta decisão, conforme trecho abaixo colacionado:

“(...)Estamos tratando de multa regulamentar cobrada isoladamente e decorrente do fato de o contribuinte ter infringido a legislação ao apresentar declaração de compensação de crédito indevido com débitos (já declarados), que por sua vez também não poderiam ser compensados, já que impedidos pela legislação. Portanto, a infração é outra. E esta infração não foi denunciada pela contribuinte. Cumpre lembrar que o Código Tributário Nacional é norma geral dirigida ao legislador ordinário, que em seu art. 97 dispõe que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

E, como já visto, nosso ordenamento jurídico vigente criou a chamada multa regulamentar, para coibir a compensação com créditos inexistentes. Se o mesmo ordenamento jurídico admitisse a exclusão dessa multa com o pagamento/parcelamento espontâneo do débito indevidamente compensado, estaríamos diante de plena contradição.

Logo, não se pode interpretar o art. 138 do CTN como hipótese de dispensa da multa regulamentar, já que tal sanção só é cabível, como regra, nos procedimentos espontâneos em que a infração é reconhecida pelo contribuinte(...).”

Desse modo, fica demonstrado que o art. 138 do CTN não pode ser aplicado ao presente caso.

Processo nº 15959.000177/2010-44
Acórdão n.º **3202-000.374**

S3-C2T2
Fl. 215

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ/Ribeirão Preto por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA